



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060892-07.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TAÍS DAYANE BATISTA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BADIA CRISTO NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1060892-07.2022.8.26.0576
Comarca de São José do Rio Preto (7ª Vara Cível)
Juiz: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz
Apelante: Taís Dayane Batista Barbosa
Apelado: Badia Cristo Neto

Voto nº 7.812

EMENTA

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – “Golpe espiritual” – Parcial procedência em primeiro grau – Alegada omissão apontada pela demandante – Sentença carecedora de esclarecimento, não alcançado com embargos de declaração, mas que analisou ambos os pedidos – Pleito de indenização por danos materiais também acolhido – Sentença mantida, com parcial retificação, ex officio, de seu dispositivo – Negado provimento ao recurso.

Trata-se de ação na qual a autora relata ter entrado em contato com o réu, que se autodenominava conselheiro espiritual, em março de 2022, uma vez que tinha acabado de sair de um relacionamento amoroso e estava muito abalada. Afirma ter acreditado que os atendimentos eram de espiritualização e fortalecimento, tendo-lhe sido feita a promessa de que iria parar de sofrer e seu ex-namorado seria trazido de volta. Expõe ter pago uma consulta por telefone no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), entretanto, ao acessar o site do réu, não concordou com seus métodos de trabalho, tendo em vista não ser o que estava procurando. Alega ter parado de seguir nas consultas por esse motivo, tendo cessado os contatos. Sustenta que passou a ser extorquida e perseguida, efetuando o pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao réu a fim de que as ameaças parassem, o que não ocorreu. Aduz que o

demandado começou a pedir-lhe a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sendo que na hipótese de não ser realizado o pagamento, contaria ao seu ex-namorado sobre os contatos. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.000,00, equivalente ao valor pago por ela, bem como de ressarcimento por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 ou outro montante que o juízo houvesse por bem arbitrar.

A sentença (fls. 168/169) julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 4.000,00, a título de danos morais, com correção desde a sentença e juros legais desde a citação, e a reembolsar à autora o valor por ela pago, corrigido a partir dos desembolsos e com juros legais desde a citação. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apelação da autora (fls. 179/186) alegando, em resumo, que a sentença é omissa em relação ao pedido de indenização por danos materiais, devendo os valores pagos serem restituídos pelo réu.

Não vieram contrarrazões (fls. 192).

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 146).

É o relatório.

A sentença é concisa, especialmente na parte em que procurou traçar os limites dentro dos quais os pedidos foram acolhidos. O pedido de indenização por danos materiais também foi analisado, tendo constado expressamente: “O valor a ser repetido deve ser corrigido dos desembolsos e com juros legais da citação”.

Mesmo após opostos embargos de declaração, o douto magistrado não esclareceu a sentença, o que se fará nesta oportunidade.

Por valor a ser repetido entenda-se aquele pago pela autora, em relação ao qual a demandante busca ressarcimento. As demais determinações dizem respeito à indenização por danos morais, cabendo destacar que para cada uma delas foi fixado termo inicial de correção monetária diverso.

Dessa forma, nada há para reformar, mas tão somente reconhecer que a r. sentença condenou o réu ao pagamento do valor pago pela autora (R\$ 4.000,00).

Posto isso, **nego provimento** ao recurso, com a observação acima exposta.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator